

**PROJETO DE LEI Nº 3.139, de 2015.**

**(do Sr. Lucas Vergílio)**

*Altera a redação do caput do art. 24, acrescido dos §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, e modifica o art. 36, mediante a inserção da alínea “m”, ambos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.*

**EMENDA SUPRESSIVA Nº\_\_\_\_\_**

Suprime-se a alínea “m” do Art. 36.

**JUSTIFICAÇÃO**

A redação do artigo 36 do texto, sabe-se que a SUSEP não pode ter competência para fiscalizar associações, cooperativas e clubes de benefícios.

Em primeiro lugar, a liberdade de associação pressupõe a não ingerência do Estado. Não há como exigir fiscalização de qualquer ente em relação às associações, sob pena de violação constitucional.

A liberdade de associação, embora ligada ao direito de liberdade, merece ser destacada dos demais direitos de liberdade.

De acordo com a lição de Canotilho e Vital Moreira:

*“a expressão mais qualificada da liberdade de organização coletiva privada é, portanto, também um instrumento de garantia da liberdade política, religiosa, de fruição cultural, entre outras, o que, por sua vez, indica o seu valor para uma ordem democrática.”<sup>1</sup>*

Aliás, é no seu significado para a democracia que a liberdade de associação alcança a sua maior repercussão, notadamente na esfera não estritamente individual.

Mediante a possibilidade de as pessoas formarem agregados interpessoais de interesses para a consecução, na condição de entes coletivos, de objetivos

---

<sup>1</sup> CANOTILHO, J.J. Gomes e MOREIRA, Vital. Constituição da República Portuguesa anotada. Coimbra, p. 643.

comuns, a liberdade de associação, tal como propõe Miguel Carbonell, assume um papel essencial na conformação das democracias modernas.<sup>2</sup>

A Constituição consagra o referido direito em várias dimensões, senão vejamos o art. 5º em seus incisos:

*XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar; XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento; XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado; XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado.*

E as normas em questão são cláusulas pétreas, protegidas pelo art. 60, § 4º, estando fora de qualquer possibilidade de Emenda Constitucional e, menos ainda, de atuação do legislador infraconstitucional.

O texto da Carta Fundamental é expresso:

*Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: (...)*  
*§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I - a forma federativa de Estado; II - o voto direto, secreto, universal e periódico; III - a separação dos Poderes; IV - os direitos e garantias individuais.*

Na esteira disso, sujeitar as associações à fiscalização da Superintendência de Seguros Privados é uma proposta totalmente descabida e violadora da ordem constitucional.

Além de tal ponto, a fiscalização das cooperativas também foge à competência da SUSEP, eis que a própria lei regente (5764/71) estabelece:

*Art. 92. A fiscalização e o controle das sociedades cooperativas, nos termos desta lei e dispositivos legais específicos, serão exercidos, de acordo com o objeto de funcionamento, da seguinte forma: I - as de crédito e as seções de crédito das agrícolas mistas pelo Banco Central do Brasil; II - as de habitação pelo Banco Nacional de Habitação; III - as demais pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. § 1º Mediante autorização do Conselho Nacional de Cooperativismo, os órgãos controladores federais, poderão solicitar, quando julgarem necessário, a colaboração de outros*

---

<sup>2</sup> SARLET, Ingo Wolfgang, MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016; p. 554.

*órgãos administrativos, na execução das atribuições previstas neste artigo. § 2º As sociedades cooperativas permitirão quaisquer verificações determinadas pelos respectivos órgãos de controle, prestando os esclarecimentos que lhes forem solicitados, além de serem obrigadas a remeter-lhes anualmente a relação dos associados admitidos, demitidos, eliminados e excluídos no período, cópias de atas, de balanços e dos relatórios do exercício social e parecer do Conselho Fiscal.*

No que tange aos clubes de benefícios, estas são instituições do direito civil, normalmente constituídas na forma de pessoas jurídicas e, portanto, a sua fiscalização não pode ser atribuída a ente cuja competência é o ramo de seguros por evidente incompatibilidade material.

Diante da argumentação ora formulada, apresentamos esta emenda para suprimir do texto dispositivo que extrapola o limite legal de sua competência.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

Deputado **DANIEL ALMEIDA**

**PCdoB-BA**